



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



ACOMPANHAMENTO 1º QUADRIMESTRE - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Processo : TC 4341.989.16-8
Entidade : Prefeitura Municipal de Amparo
Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais
Exercício : 2016
Quadrimestre : 1º (janeiro a abril)
Responsável : Luiz Oscar Vitale Jacob
CPF n° : 079.569.958-17
Período : 01/01/2016 a 30/04/2016
Relator : Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Instrução : UR-19 / DSF-II

Certidão do Período e Cadastro do Responsável no arquivo "1. Certidão do Responsável".

Senhor Responsável por Equipe Técnica,

Trata-se do acompanhamento quadrimestral das contas apresentadas em face do artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/12.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do período em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS;
5. Indicadores finalísticos componentes do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



Assim, este relatório de acompanhamento, ao ser encaminhado ao conhecimento do Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas do período em exame, contribuirá para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas e resultando na melhoria das contas a ser apresentadas.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Luiz Oscar Vitale Jacob, responsável pelas contas em exame (arquivo "2. Ofício de Notificação").

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

Verificações		
1	A LDO estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas?	NÃO
2	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (LRF, art. 4º, I, "b")	SIM Art. 8º
3	A LDO prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor? (LRF, art. 4º, I, "f")	SIM Artigos 14 e 15
4	A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%?	SIM
5	A LOA decompõe-se até o elemento de despesa? (LF nº 4.320/64, art. 15)	SIM
6	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (CF, art. 227, caput. LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, "b", "c" e "d")	SIM
7	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19)	NÃO
8	O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 18)	SIM
9	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º)	PARCIAL

LDO e LOA no arquivo "3. Peças de Planejamento".

Item 1 - Analisando as atividades relacionadas aos programas governamentais, dispostas no ANEXO VI - UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL, constatamos total incoerência e ausência de critério no uso dos índices, das metas físicas e das unidades de medidas, além de não guardarem relação nenhuma com os indicadores estabelecidos em seus respectivos programas. Por fim, demonstramos que esse "ANEXO VI" é praticamente uma cópia do exercício anterior, conforme exemplificado a seguir:

- Em 2016, o Programa 4402, Atividade 2800, estabelece a meta física "90" e a unidade de medida "m²" para a ação "Comunicação Institucional" que não é uma obra, sendo que o custo financeiro é de R\$ 562.000,00 (vide fls. 1 do arquivo "4. Anexo VI - LDO"). Nesse caso, todos os indicadores, mesmo sem coerência, foram totalmente iguais aos do exercício de 2015 (vide fls. 5 do mesmo arquivo 4);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



- Em 2016, o Programa 4202, Atividade 2700, estabelece a meta física "340" e a unidade de medida "valor" para a ação "Atualização e Manutenção do Parque Tecnológico", sendo que o custo financeiro é de R\$ 316.000,00 (vide fls. 2 e 3 do arquivo "4. Anexo VI - LDO"). Nesse caso, os indicadores, mesmo sem coerência, foram quase que idênticos aos do exercício de 2015, havendo apenas uma pequena alteração na meta física, que era "310" (vide fls. 6 do mesmo arquivo 4);
- Em 2016, o Programa 5102, Atividade 2885, estabelece a meta física "1" e a unidade de medida "m²" para a concessão de despesa sob regime de adiantamento (vide fls. 4 do arquivo "4. Anexo VI - LDO"). Nesse caso, os indicadores, mesmo sem coerência, foram quase que idênticos aos do exercício de 2015, havendo alteração apenas no custo estimado (vide fls. 8 do mesmo arquivo 4);
- Verifica-se também que os indicadores "índice recente" e "índice futuro", em todos os exemplos supracitados, apresentaram-se sempre zerados (vide fls. 1/4 do arquivo "4. Anexo VI - LDO").

Tal conduta por parte da Administração Municipal, a nosso ver, além de sugerir certo descaso com uma ferramenta de planejamento tão importante quanto a LDO, inviabiliza totalmente a aferição da efetividade a ser alcançada pelos programas de governo.

Item 4 - A Lei nº 3.852, de 08 de dezembro de 2015 (LOA para 2016 às fls. 10/16 do arquivo "3. Peças de Planejamento"), a nosso ver, **não** limita a abertura de créditos adicionais suplementares de forma efetiva, visto que em seu art. 6º autoriza a abertura de 20% da despesa total fixada mais a reserva de contingência, enquanto o art. 7º autoriza, além do disposto no artigo anterior, a abertura desses créditos no seguinte caso:

- *Destinados a cobrir insuficiência nas dotações orçamentárias dos grupos de despesa "Pessoal e Encargos", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma global dos valores atribuídos a esses grupos.*

Portanto, a exceção citada acima possibilita ao Chefe do Poder Executivo alterar o orçamento, por créditos adicionais suplementares, muito além dos 20% considerados razoáveis por esta E. Corte.

Itens 7 e 8 - Segundo informação prestada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município, responsável por sua elaboração, o Plano Municipal de Saneamento Básico, que será composto por 4 planos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



distintos (água, esgoto, macrodrenagem e resíduos sólidos) já estão concluídos, mas os 3 primeiros ainda não foram encaminhados à Câmara Municipal para aprovação (vide fls. 1 do arquivo "5. Documentos do SAAE"). Cumpre-nos informar que o prazo para implantação do plano encerrou-se em 31/12/2015, nos termos do Decreto Federal nº 8.211/14.

Quanto ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, já foi elaborado pelo CISBRA, Consórcio intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas, e aprovado em assembleia. No âmbito municipal foi aprovado pelo Decreto nº 5.279, de 21 de maio de 2015, conforme fls. 2/3 do arquivo "5. Documentos do SAAE".

Item 9 - Consoante declaração do Órgão no arquivo "6. Plano de Mobilidade Urbana", o Município de Amparo possui o "Plano de Trânsito, Transporte e Mobilidade", que em 2015 foi integrado também do Plano Municipal de Acessibilidade, Lei Municipal nº 3.844/2015.

Contudo, compulsando o sobredito Plano apresentado pela origem em mídia, não vislumbramos o pleno atendimento às disposições da Lei Federal nº 12.587/12. Nesse sentido, a mesma declaração fornecida pela Origem, constante do arquivo "6. Plano de Mobilidade Urbana", confirma que o Plano será atualizado e editado conforme a Lei Federal.

Da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente (considerando apenas o Fundo Municipal da Criança e Adolescente), constatamos que foi empenhada 76,40% e liquidada 75,97%.

A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, art.31)	NÃO
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	SIM
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, art.74)	NÃO
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis?	PREJUDICADO

Documentos constantes do arquivo "7. Controle Interno".

Da análise do quadro acima, podemos perceber que a Prefeitura não possui sistema de controle interno regulamentado por meio de normas e instruções, porém houve a indicação de servidor ocupante de cargo efetivo para responder pelo setor durante o período examinado.

Além disso, a Administração informa que nenhum relatório quanto as suas funções institucionais foi elaborado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



Conclui-se, portanto, que o Controle Interno **não** vem cumprindo as funções constitucionais e legais atribuídas a ele (art. 74 CF c/c art. 35 CE), sobretudo no que se refere à abordagem de falhas ocorridas ao longo do período, que deveriam ser objeto de inclusão nos relatórios de controle.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com base no Sistema AUDESP e nas informações obtidas na ação fiscalizatória, verificamos o que segue:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

	R\$	%
RECEITAS REALIZADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	78.449.724,87	
DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	54.483.632,88	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	23.966.091,99	30,55%

- Dados conforme Balanço Orçamentário do mês de abril fornecido pela origem (arquivo "8. Execução Orçamentária", fls. 1/2);
- **OBS.:** Com relação às Despesas liquidadas até o quadrimestre, incluímos os Repasses de duodécimos feitos a Câmara no valor de R\$ 1.667.258,71¹, conforme Demonstrativo juntado às fls. 3 do arquivo "8. Execução Orçamentária" e demais documentos às fls. 4/7 do arquivo "8. Execução Orçamentária", onde fica demonstrado que o repasse de R\$ 6.657.258,71 realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$ 1.667.258,71 à Câmara e R\$ 4.990.000,00 ao SAAE.

O resultado da execução orçamentária, apurado no quadro acima, demonstra que a Administração Direta do Município obteve um superávit de 30,55% no 1º quadrimestre, considerando as despesas liquidadas no período.

Cumpramos ressaltar, no entanto, que, se considerarmos as despesas empenhadas, no montante de R\$ 106.792.166,89, para fins de análise do resultado da execução orçamentária no período, a Administração Direta do Município passaria a ter um déficit de 36,13%.

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, foi o Município alertado, por 01 (uma) vez, sobre o descompasso entre receitas e despesas, conforme se constata da Notificação de Alerta emitida pelo sistema AUDESP e juntada no arquivo "9. Notificações de Alerta", fls. 8.

¹ - R\$ 52.816.374,17 + R\$ 1.667.258,71 = R\$ 54.483.632,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



B.1.2. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	12.949.023,70	154.541,89	12.924.136,53	179.429,06
Restos a Pagar Não Processados	18.532.982,54	106.637.625,00	52.483.622,11	72.686.985,43
Consignações	1.326.415,06	1.943.636,89	2.094.522,11	1.175.529,84
Depósitos	45.988,22	10.547,07		56.535,29
Outros				-
Total	32.854.409,52	108.746.350,85	67.502.280,75	74.098.479,62
Inclusões da Fiscalização	283,84			
Exclusões da Fiscalização		8.758,52		
Total Ajustado	32.854.693,36	108.737.592,33	67.502.280,75	74.090.004,94
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	23.592.286,38	0,32	
	Passivo Financeiro	74.090.004,94		

- Dados conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante da origem (fls. 1/3 do arquivo "10. Dívida de Curto Prazo"), que inclui os valores empenhados em 2016 ainda não liquidados como sendo Restos a Pagar Não Processados. Ajustes devido à adequação dos valores do Demonstrativo da Dívida Flutuante em relação aos valores apresentados pela Fiscalização no fim exercício de 2015 (fls. 4 do "10. Dívida de Curto Prazo").
- Valor do Disponível segundo Balanço Patrimonial do 1º quadrimestre juntado às fls. 5/6 do arquivo "10. Dívida de Curto Prazo".

Em relação ao exercício anterior, observa-se um aumento de 125,51% na Dívida de Curto Prazo, considerando as despesas empenhadas no 1º quadrimestre.

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

B.1.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

Verificações:		
1	No período examinado o Município efetivou ato de renúncia de receita?	Não
2	O ato atendeu às prescrições do artigo 14 da LRF?	Prejudicado

- Declaração negativa da Origem quanto à edição de ato de renúncia de receita no 1º quadrimestre de 2016 no arquivo "11. Decl. Neg. Renúncia de Receita".

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	222.428.702,15	100,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	8.984.951,96	4,04%
Limite Legal - Artigos 3º e 4º. Resolução 40 do Senado	266.914.442,58	120,00%
Excesso a Regularizar		
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante	-	
Limite Legal - Artigo 9º. Resolução 43 do Senado	48.934.314,47	22,00%
Excesso a Regularizar		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Exceto ARO		
Realizadas no Período	-	
Limite Legal - Artigo 7º, I. Resolução 43 do Senado	35.588.592,34	16,00%
Excesso a Regularizar		
DESPESAS DE CAPITAL		
Realizadas no Período	3.720.330,96	1,67%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Exceto ARO) > DESPESAS DE CAPITAL	Não	
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - ARO		
Saldo Devedor	-	
Limite Legal - Artigo 10. Resolução 43 do Senado	15.570.009,15	7,00%
Excesso a Regularizar		
RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS		
Valor arrecadado no exercício	-	
Valor aplicado no exercício	-	
Saldo a Aplicar	-	

- Dados conforme RGF e declarações firmadas pela origem (arquivo "12. Limites da LRF"). Valor de despesas de capital conforme Balanço Orçamentário da Origem no arquivo "8. Execução Orçamentária".

Verificação		
1	Houve atendimento aos limites estabelecidos pela LRF?	Sim

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

Período	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015	Abr 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	97.514.845,15	98.616.118,36	99.577.608,46	97.716.450,45
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		98.616.118,36	99.577.608,46	97.716.450,45
Receita Corrente Líquida - E	191.882.526,61	202.241.874,48	206.936.658,00	222.428.702,15
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		202.241.874,48	206.936.658,00	222.428.702,15
% Gasto Informado A/E	50,82%	48,76%	48,12%	43,93%
% Gasto Ajustado - D/H		48,76%	48,12%	43,93%

- Dados segundo apurado pelo sistema AUDESP (vide Relatório de Instrução juntado no arquivo "13. Relatório de Instrução", fls. 3).

É possível ver que o Executivo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



B.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1. ENSINO

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional liquidada atingiu 18,78% da receita resultante de impostos (demonstrativos no arquivo "14. Aplicação no Ensino"), conforme segue:

	R\$	%
RECEITA DE IMPOSTOS:	62.134.380,58	
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO	18.638.882,29	30,00%
DESPEZA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO	11.667.121,71	18,78%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOIRO	9.207.138,17	14,82%
RECEITA DO FUNDEB:	7.281.261,43	
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB - 60%	6.105.452,38	83,85%
DESPEZA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB - 60%	6.105.452,38	83,85%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB - 60%	4.260.390,79	58,51%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB - 40%	318.505,47	4,37%
DESPEZA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB - 40%	85.558,44	1,18%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB - 40%	85.270,69	1,17%

No período examinado e com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado por 4 (quatro) vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação (vide arquivo "9. Notificações de Alerta").

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

No período examinado, não houve ajustes por parte da Fiscalização.

B.3.2. SAÚDE

	R\$	%
RECEITA DE IMPOSTOS:	62.134.380,58	
DESPEZA EMPENHADA	26.747.619,12	43,05%
DESPEZA LIQUIDADA	13.978.814,09	22,50%
DESPEZA PAGA	11.561.947,16	18,61%

– Demonstrativo do AUDESP no arquivo "15. Aplicação na Saúde".

No período examinado e com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação favorável ao atendimento do disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

No período examinado, não houve ajustes por parte da Fiscalização.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

Verificações		
1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal movimenta todos os recursos da Saúde?	Sim
2	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	Sim

B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Verificações		
1	Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública?	SIM
2	Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (LRF, art. 8º, parágrafo único)	SIM
3	O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (Resolução ANEEL nº 414/10)?	SIM
4	Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial?	PARCIAL
5	O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública?	NÃO

- Itens 3 e 4: Conforme Contrato nº IP-131/DPCP/2014 e seu Anexo firmado entre a CPFL e o Município de Amparo (arquivo "16. Documentos da Iluminação Pública", fls. 1/7), os ativos da Iluminação Pública, detalhadamente discriminados, são transferidos ao Município, sem, no entanto, nenhuma valoração. Conforme cláusula oitava do contrato, a valoração dos ativos será de responsabilidade de cada uma das partes. No entanto, conforme e-mail às fls. 8 do arquivo "16. Documentos da Iluminação Pública", a Prefeitura solicitou os valores dos ativos em questão, o qual foi respondido que o valor residual de todo o ativo (sem discriminação individual) seria de R\$ 451.439,67, o que dificulta a contabilização por parte do município. Sendo assim, ainda é necessária resolver tal impasse para a efetiva contabilização dos referidos ativos e sua definitiva incorporação patrimonial, até mesmo porque os ativos listados são somente lâmpadas, que teoricamente são bens de consumo, não constando outros ativos como o braço físico do conjunto ou reatores.

O Município instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por meio de Lei Complementar Municipal nº 10, de 15 de dezembro de 2014 (arquivo "17. Instituição da CIP"), cuja arrecadação e despesas relacionadas à manutenção dos serviços correlatos, tiveram a seguinte configuração no exercício em exame:

Saldo em 31.12. 2015	157.539,12
Rendimentos aplicações financeiras	6.911,68
Valor arrecadado no exercício	1.251.487,52
Ajustes da Fiscalização	
Disponibilidade total	1.415.938,32
Despesas realizadas no exercício	1.202.050,35
Ajustes da Fiscalização	
Despesas realizadas após ajustes	1.202.050,35
Saldo em 30.04.2016	213.887,97

- Saldo no fim de 2015 conforme do arquivo "18. Movimentação financeira CIP", fls. 1.
 - Valor arrecadado e de rendimentos no arquivo "18. Movimentação financeira CIP", fls. 3 e 9.
 - Valor aplicado conforme arquivo "18. Movimentação financeira CIP", fls. 21/23.
 - Confirmação do saldo final na conta corrente conforme arquivo "18. Movimentação financeira CIP", fls. 24/26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



No mais, verificamos que o Município transferiu a terceiros a execução dos serviços relacionados à iluminação pública, por meio da Concorrência Pública 01/2015 e decorrente Contrato nº 342/2015, firmado com a empresa Mazza, Fregolente & CIA - Eletricidade e Construções LTDA (arquivo "19. Terceirização da Ilum. Pública").

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco* dos recursos atinentes a Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS SELECIONADOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No período em exame foram enviados 115 (cento e quinze) contratos ao Tribunal.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, no período em exame, verificamos as que seguem:

01	Contrato nº:	207/2016	
	Data:	19/05/2016	
	Contratada:	Exata Construtora Ltda	
	Valor:	R\$ 192.056,96	
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 36.500,00
		Estadual	R\$ 155.556,96
		Federal	R\$
	Objeto:	Construção de pista de skate no centro esportivo do parque modelo do município de Amparo/SP, com fornecimento de materiais e mão de obra necessários.	
Execução/Prazo:	6 meses a contar da data de recebimento da Ordem de Serviço (22/06/2016)		
Licitação:	Tomada de Preços nº 003/2016		

- Contrato, Ordem de Serviço, Orçamento, uma das plantas da obra, cronograma físico financeiro, planilha de empenhos e fotos no arquivo "20. Execução Contratual".

Tendo por base as cláusulas pactuadas, não constatamos irregularidade na execução contratual até o momento da verificação *in loco* (20/07/2016). Embora ainda não tivesse ocorrido a 1º medição, verificamos o cumprimento do cronograma físico financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 9º)	PARCIAL
2	Com mais de 10.000 habitantes, há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º)	PARCIAL
3	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (LRF, art. 48-A)	NÃO
4	Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (LRF, art. 9º, § 4º)	PREJUDICADO
5	Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (LRF, art. 48, parágrafo único)	PREJUDICADO
6	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, art. 49)	SIM
7	Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO? (LRF, art. 48)	SIM
8	Publicação ou divulgação do RGF? (LRF, arts. 55, § 2º e 63, II, "b")	SIM
9	Publicação e divulgação do RREO? (LRF, art. 52)	SIM
10	Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (LRF, art. 51, § 1º, I)	SIM
11	Divulgação dos tributos arrecadados? (CF, art. 162)	SIM
12	Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, art. 256)	SIM
13	Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, art. 36, § 5º).	SIM
14	Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, art. 39, § 6º)	SIM

- **Item 1:** A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão em sua página na internet (e-SIC), bem como disponibiliza local físico para atender e orientar o público quanto ao acesso às informações (vide arquivo "21. Declaração sobre SIC"). No entanto, não identificamos legislação regulamentando o referido serviço e a Origem, apesar de requisitada, não forneceu legislação que regulamentou o SIC no órgão, não havendo, portanto, previsão quanto ao tempo de resposta de uma solicitação, quanto ao grau de sigilo, condutas ilícitas, possibilidade de instância recursal, etc.
- **Item 2:** Em pesquisa ao site da Prefeitura Municipal de Amparo, relativamente aos procedimentos licitatórios, não logramos êxito na obtenção de informações a respeito dos resultados das licitações, bem como a todos os contratos celebrados, somente encontramos avisos de licitação, o que desatende ao disposto no artigo 8º, § 1º, IV, da Lei Federal nº 12.527/2011.
Disponível em: <http://www.amparo.sp.gov.br/content/licita%C3%A7%C3%B5es>
Acesso em: 29/08/2016.
- **Item 3:** Mesmo seguindo o complicado caminho declarado pela Origem para ter acesso às informações em questão (vide declaração no arquivo "22. Declaração sobre Transparência"), conseguimos visualizar, no caso das despesas, somente os valores empenhados, liquidados e pagos, sem qualquer informação sobre o objeto ou a licitação ou o fornecedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* deste assunto no Acompanhamento do 1º quadrimestre.

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* deste assunto no Acompanhamento do 1º quadrimestre.

PERSPECTIVA E – RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

E.1.1. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

Conforme já informado no item B.2.1 deste relatório, o Município não realizou, no período analisado, esse empréstimo extraorçamentário, conformando-se ao art. 38, IV, "b" da LRF.

E.2. LEI ELEITORAL (nº 9.504, de 1997)

E.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS

A alteração remuneratória ocorrida em 2016 a título de revisão geral anual, no percentual de 7%, se deu conforme a Lei Municipal nº 3.857, de 11 de fevereiro de 2016 (publicada em 19/02/2016), com efeitos retroativos a 01/01/2016 (vide arquivo "23. Alterações Salariais"), portanto, anterior a abril, mês de início do prazo estabelecido no art. 7º da Lei Eleitoral, não havendo, assim, descumprimento ao art. 73, VIII da referida Lei.

E.2.2. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No período examinado, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais. Certidão nesse sentido juntada no arquivo "24. Distribuição de Benefícios".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

1. Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Incoerências e ausência de critério no uso dos índices, das metas físicas e das unidades de medidas quando da elaboração da LDO, inviabilizando a aferição da efetividade a ser alcançada pelos programas de governo;
- A autorização de 20% da despesa total fixada mais a reserva de contingência, juntamente com as exceções previstas na LOA, possibilita ao Chefe do Poder Executivo alterar o orçamento, por créditos adicionais suplementares, muito além dos 20% considerados razoáveis por esta E. Corte;
- O Município elaborou os planos que integram o Plano Municipal de Saneamento Básico, porém ainda não foram encaminhados à Câmara Municipal, portanto ainda pendem de aprovação pelo legislativo. Ressalta-se que o prazo para implantação do plano encerrou-se em 31/12/2015, nos termos do Decreto Federal nº 8.211/14;
- O “Plano de Trânsito, Transporte e Mobilidade” editado pelo Município de Amparo, não atende plenamente às disposições da Lei Federal nº 12.587/12, que trata do Plano de Mobilidade Urbana.

2. Item A.2 - DO CONTROLE INTERNO

- A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno;
- O controle interno não apresenta periodicamente relatórios quanto às funções institucionais e legais a ele atribuídas.

3. Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Considerando as despesas liquidadas, a Administração Direta do Município obteve um superávit orçamentário de 30,55% no 1º quadrimestre. Porém, considerando as despesas empenhadas, houve déficit de 36,13%;
- Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, foi o Município alertado, por 01 (uma) vez, sobre o descompasso entre receitas e despesas.

4. Item B.1.2 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento de 125,51% na Dívida de Curto Prazo, considerando as despesas empenhadas no 1º quadrimestre;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



- Considerando o resultado financeiro apurado no período, a Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo.

5. Item B.3.1 – ENSINO

- No período examinado e com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado por 4 (quatro) vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

6. Item B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Ausência de valoração individualizada dos ativos de Iluminação Pública transferidos ao município, o que tem dificultado a efetiva contabilização dos referidos ativos por parte da Prefeitura e sua definitiva incorporação patrimonial.

7. Item D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não identificamos legislação regulamentando o Serviço de Atendimento ao Cidadão, não havendo, portanto, previsão quanto ao tempo de resposta de uma solicitação, quanto ao grau de sigilo, condutas ilícitas ou possibilidade de instância recursal;
- A Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, as informações alusivas a procedimentos licitatórios, nos moldes estabelecidos pelo art. 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527/11;
- Quanto à divulgação das despesas, vislumbramos somente os valores empenhados, liquidados e pagos, sem qualquer informação sobre o objeto ou a licitação ou o fornecedor.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-19 – Mogi Guaçu, em 30 de agosto de 2016.

Ielíneque Rezende Falcão
Agente da Fiscalização Financeira